



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ

Rua Mohamed Said Hedjazi, 42, Bairro Floresta

11800-000 | Juquiá-SP | (13) 3844-6111

Segunda a Sexta-Feira, das 08h às 17h00

LEI Nº 1157/2025, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei n. 915, de 4 de março de 2020, que dispõe sobre os serviços de terraplenagem e ou movimentação de terras e dá outras providências.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 915, de 4 de março de 2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de cumprimento desta Lei, o serviço de terraplenagem ou de movimentação de terra no Município de Juquiá será categorizado conforme a sua escala, considerando-se o volume de material movimentado ou a área impactada, prevalecendo a quantidade que primeiro for atingida para a definição da categoria:

I – Pequeno Porte: acima de 100 m² (cem metros quadrados) até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área, ou acima de 100 m³ (cem metros cúbicos) até 1.500 m³ (mil e quinhentos metros cúbicos) de terra;

II – Médio Porte: acima de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) até 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área, ou acima de 1.500 m³ (mil e quinhentos metros cúbicos) até 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de terra;

III – Grande Porte: superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área, ou acima de 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos) de terra;

Parágrafo único. A categorização estabelecida neste artigo não exime a observância das demais disposições desta Lei e de outras legislações

pertinentes, especialmente aquelas relacionadas à proteção ambiental e à segurança, aplicáveis independentemente do porte do serviço.” (NR)

“Art. 3º Todos os serviços de terraplanagem e ou de movimentações de terra ficam condicionadas à aprovação do CMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, à liberação de licença municipal e, ao pagamento prévio das respectivas taxas, conforme especificados:

I – Os serviços de até 100 m² (cem metros quadrados) de área ou até 100 m³ (cem metros cúbicos) de terra são isentos de pagamento de taxa;

II – de pequeno porte: 100 UFESPs;

III – de médio porte: 200 UFESPs;

IV – de grande porte: 400 UFESPs.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento de projetos para a utilização indevida da hipótese de isenção, sendo certo que, uma vez constatada pela Administração caberá responsabilização do interessado.” (NR)

“Art. 8º Os serviços considerados como isentos, necessitam somente da consulta prévia verificação se a área está localizada em APA, APP ou necessita de supressão de vegetação, casos que necessitam da autorização em âmbito estadual junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Caso seja constatado na realização da consulta prévia qualquer tipo de risco na realização do corte, será necessário requerer licenciamento independente do volume de terra a ser movimentado, o interessado deverá juntar ao requerimento a documentação, conforme Art. 5º ou Art. 6º, segundo parecer da consulta prévia.” (NR)

“Art. 9º-A Não será autorizado a movimentação de terra em âmbito municipal caso os locais pleiteados estejam dentro de áreas consideradas de risco de deslizamento de acordo com o levantamento realizado pela Defesa Civil, e/ou esteja em Área considerada de Preservação Permanente - APP, e/ou Área de proteção Ambiental - APA.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias vigentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 24 de Setembro de 2025.

CICERO CIRILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

FAISAL CHAITO
Secretário Municipal de Governo e Administração

DANIEL BASTOS COLETTI
OAB/SP 357.908
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos